	C
	ſ
	٦
	7
	٩
	L
	L
	Ĺ
	í
	٠
	,
	L
	<
	(
	i
(C)	1
\sim	(
\sim	1
\vdash	7
7	ì
5	L
4	i
ഗ	٦
	٩
(U)	C
\circ	1
\simeq	,
S DO	0
	í
(U)	ì
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	١
=	¢
π	è
Ö	ì
-	٤
α	1
$\overline{}$	(
=	i
$^{\circ}$	1
~	٩
ш.	L
m	١
~	1
Z	i
=	£
_	7
$\overline{}$	٠
_	1
_	
=	1
\circ	,
N	í
יצי	į
<<	1
5	.!
-	٦
ARA AMAZON	ď
_	
⋖.	1
~	,
$\overline{}$	-
Υ.	í
~	ľ
_	ľ
0	
ō	1
_	_
Φ	
=	1
~	1
Ψ	1
⊱	,
=	į
a	1
:=:	
g	1
=	j
J	•
0	J
O	=
ĕ	ì
~	
-=	1
Ś	í
S	
æ	1
	-
	- 11
.0	11
ō	-1111
o foi	- 11
to foi	- // //
nto foi	- // // -
ento foi	-11
nento foi	-1111-
mento foi	11.
umento foi	-11-11-11-
cumento foi	11-11-11-
ocumento foi	11 11 - 1 - 11 - 11 - 11 - 11 - 11
documento foi	11
documento foi	-1111- Pitter-11-
e documento foi	11 L.
ste documento foi	-11
ste documento foi	-11
Este documento foi	-1111- Fitter III-
Este documento foi	The Little Harman
Este documento foi	-11111111- H
Este documento foi	-11
Este documento foi	
Este documento foi	
Este documento foi	(1) (1)
Este documento foi	CONCLUL CACCOCCI LACENCE COCCI COCCI

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1075/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11823/2019.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundação Estadual do Índio FEI.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Amilton Bezerra Gadelha (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6263/2019-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundação Estadual do Índio - FEI. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação. Recomendação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Amilton Bezerra Gadelha, responsável pela Fundação Estadual do Índio FEI, referente ao exercício de 2018; com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Amilton Bezerra Gadelha, no valor de R\$ 1,710,00 (um mil, setecentos e dez reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), devidamente atualizado pela Resolução n.º 04/2018, em vista da ausência de controle específico de almoxarifado, referente à impropriedade VI da proposta de voto. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),

	ì
	;
	ì
	ì
	ŀ
	Ļ
	Ļ
	L
	۵
	<
	C
:	i
(C)	>
\circ	7
\simeq	Ļ
<u>'</u>	ç
4	L
⋖	ı
ഗ	٠
	5
(j)	ç
\circ	1
\sim	3
_	(
S DO	Ļ
GUE	(
=	,
یہ	7
G	ř
=	-
\simeq	2
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	١
$\overline{}$	(
\mathcal{Q}	Ċ
œ	L
	ſ
0)	i
Z	i
=	٤
_	. '
⋖	`
=	1
ONIA LIF	
\circ	
Ŋ	ľ
עי	i
≤	1
>	ď
7	í
_	•
⋖	
~	
\Rightarrow	-
~	ľ
~	ľ
_	ľ
0	-
Ω	i
(I)	-
	ľ
Ĕ	1
eut	
ment	
Iment	
alment	
yitalment	
igitalment	
digitalment	
o digitalment	
do digitalment	
ado digitalment	the first and
nado digitalment	and the first and
sinado digitalment	and the first and
ssinado digitalment	and the first and
ssinado digitalment	the same and the same and
assinado digitalment	// // //
oi assinado digitalment	and the same of th
foi assinado digitalment	the state of the s
o foi assinado digitalment	the state of the s
to foi assinado digitalment	Litter Hanna and the transfer
nto foi assinado digitalment	The state of the s
ento foi assinado digitalment	The transfer of the same of th
nento foi assinado digitalment	The lates of the same of the s
umento foi assinado digitalment	and the second s
cumento foi assinado digitalment	and the factor of the same and the same and
ocumento foi assinado digitalment	The state of the s
documento foi assinado digitalment	The same of the sa
documento foi assinado digitalment	The same of the sa
e documento foi assinado digitalment	The same of the sa
ste documento foi assinado digitalment	the state of the s
Este documento foi assinado digitalment	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalment	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalment	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalment	the same and the same of the s
Este documento foi assinado digitalment	
Este documento foi assinado digitalment	
Este documento foi assinado digitalment	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalment	CONCLUL CACCOCCI LACENCE COCCI COCCI

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



	-		
Proc. Nº			
Fls. No			

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1075/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- **10.3. Determinar** a instauração de **cobrança executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenaçã**o**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;
- 10.4. Recomendar à Fundação Estadual do Índio FEI, que:
 - **10.4.1.** Providencie ações para apropriação da depreciação dos bens permanentes do órgão;
 - 10.4.2. Evite a adoção de atos que ocasionem a não evolução do saldo dos valores em estoque;
 - 10.4.3. Juntamente com a SEJUSC, tome providências no sentido de promover a realização de concurso público para suprir o quadro de funcionários, conforme a necessidade, em cumprimento ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, bem como prossiga com a elaboração de um Plano de Cargos e Salários para os servidores do órgão;
 - 10.4.4. Providencie ações para que possa ser efetuada as entradas e saídas dos bens no almoxarifado, visando a apuração da composição patrimonial do órgão, bem como do controle dos bens adquiridos, com base em sua escrituração;
- 10.5. Dar ciência ao Sr. Amilton Bezerra Gadelha e aos demais interessados acerca do deslinde do feito.
- 11- Ata: 35^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 15 de Outubro de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral